

A. I. N º - 269130.0124/06-9  
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 18. 09. 2006

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0240-05/06

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/01/06, exige ICMS no valor de R\$4.150,08, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a falta de recolhimento do imposto por antecipação, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente à aquisição de trigo em grãos, proveniente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o adquirente industrial moageiro. Consignaram os autuantes no campo descrição dos fatos que o contribuinte vem se recusando a pagar o imposto antecipado com base na MVA ou Pauta Fiscal, acostando declaração do próprio contribuinte neste sentido (fls 15). A mercadoria autuada consta da nota fiscal de nº 2484 (fls 8), estando nesta a menção de que a operação era venda de mercadorias por conta do adquirente.

O autuado, por meio de seu advogado, apresentou impugnação, às fls. 29 a 30, informando que a autuação deve ser extinta, consoante artigos 113 e 117, do RPAF/99, em face da adoção pelo sujeito passivo tributário de medida judicial, concomitante a discussão administrativa. Esclareceu que a empresa está desobrigada de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, em razão de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança.

Servidor diligente, em informação fiscal (fls. 41 e 42), disse que a mercadoria autuada (Trigo em Grãos) não coincide com aquela amparada por medida judicial (Farinha de Trigo), estando, portanto fora das restrições impostas pela citada liminar. Discordou da aceitação pelos autuantes quanto ao crédito constante na nota fiscal de nº 2484, porquanto desacompanhado do respectivo documento de arrecadação. Sugeriu a exclusão do referido crédito fiscal, acrescendo o valor exigível em R\$1.117,31.

#### VOTO

O presente processo imputa ao autuado falta de recolhimento do ICMS, referente à aquisição de trigo em grãos do Estado do Paraná, não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, e não sendo o adquirente industrial moageiro, estando, portanto obrigado a proceder à antecipação do imposto, conforme art. 353, II item 11, subitem 11.4.1 do RICMS-BA/97.

Em sua peça defensiva o autuado entende que a autuação deve ser extinta, consoante artigos 113 e 117, do RPAF/99, em face da adoção pelo sujeito passivo tributário de medida judicial (Mandado de Segurança Individual) concomitantemente à discussão administrativa. Aduziu que estaria desobrigado de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, com base nos valores listados no anexo I da IN 23/05, em razão da liminar concedida. Compulsando a citada Instrução Normativa, observei que os produtos ali listados em seu anexo I referem-se apenas a Farinha de Trigo (Comum, Especial, Pré-Misturada, a Granel, etc) e não ao Trigo em Grãos, objeto do auto de infração em lide. Assim, comungo com o entendimento do diligente servidor fiscal que houve um descompasso entre o alegado pela defesa e a pretensão fiscal. Aqui está se exigindo o imposto pela aquisição de Trigo em Grãos, produto que não está amparado pela referida decisão judicial. Mantendo por essa razão, a autuação fiscal em toda a sua inteireza.

Quanto à majoração do valor autuado proposto pelo diligente servidor fiscal, esclareço que este procedimento é vedado ao julgado pelo RPAF/99, motivo pelo qual afasto a sugestão de acréscimo do valor exigível em R\$1.117,31, pelo fato da nota fiscal autuada estar desacompanhada do pertinente documento de arrecadação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da lide em análise, para exigir imposto no importe de R\$4.150,08, acrescido da multa de 60%.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0124/06-9**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.150,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR